



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão 16/2019

Processo nº 916-31.2016.6.04.0009

Recurso eleitoral

Recorrente: Ocimar Sousa Andrade

Advogados: Crichanan Joaquim de Amorim Batalha

João Augusto Cordeiro Ramos

Recorrido: Emanuel Fonseca do Nascimento

Advogado: Klaus Oliveira de Queiroz

Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

**EMENTA: RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO
 ELETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO
 PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO JULGADA
 IMPROCEDENTE.**

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo exige para seu julgamento de procedência um robusto conjunto probatório, o que não se verifica nos presentes autos.
2. Insuficiência do Inquérito Policial como elemento de prova, uma vez que não houve sua conclusão.
3. Recurso provido, para reformar a sentença.
4. AIME julgada improcedente.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conecer do recurso, dando-lhe provimento, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo, nos ermos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 21 de maio de 2019

Sabino V. Marques
Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES
Presidente

Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes
Desembargadora GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES
Relatora

Rafael da Silva Rocha
Dr. RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Ocimar Sousa Andrade (fls. 280/286), contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 9^a ZE, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, caçando seu diploma, desconstituinto seu mandato.

Alega o recorrente merecer reforma a sentença recorrida, pois prolatada em desconformidade com a lei, doutrina e com o entendimento majoritário de nossos tribunais.

Aduz não ter a sentença aplicado o Direito em harmonia com as provas apresentadas pelas parte, amparando-se exclusivamente na escassez de provas da parte impugnante, desprezando os elementos trazidos aos autos pela parte impugnada.

Esclarece ter sido acusado, na condição de Presidente do Sindpesca, de cadastrar indevidamente pessoas de diferentes profissões com a finalidade de recebimento de seguro defeso, objetivando vantagem político-eleitoral nas últimas eleições municipais, caracterizando a conduta de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

Informa que refutou com veemência tais alegações, negando o cadastro indevido e a vantagem político-eleitoral derivada dele, sustentando não ser o responsável pela emissão de carteiras, nem pelas informações e documentos apresentados pelos pescadores e que inexiste qualquer relação entre as supostas irregularidades e os votos obtidos por ele.

Assevera não haver provas contundentes e decisivas acerca da suposta fraude nos presentes autos, especialmente pela falta de inquérito conclusivo a respeito e pela ausência de provas outras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Pontua que cada pescador atrai para si toda responsabilidade das declarações e documentos apresentados na ocasião do requerimento de licença de pescador.

Registra que o inquérito policial referido na decisão teve início somente após a audiência de instrução e que não foi concluído até agora e sequer foram ouvidos os interessados e as testemunhas.

Requer seja o recurso recebido no efeito suspensivo e, ao final, seja conhecido e provido para reformar a sentença guerreada, com manutenção de seu mandato eletivo.

Em contrarrazões Emanuel Fonseca do Nascimento afirma ter sido a sentença prolatada com arrimo na farta documentação que instrui a inicial, na letra da lei e da jurisprudência, na esteira do convencimento da Representante ministerial e no convencimento do Magistrado.

Acresce ter ficado provado que o Recorrente cometeu ilícito e com este se beneficiou para ser eleito vereador.

Requer o desprovimento do recurso com a imediata cassação e desconstituição do mandato do Recorrente e, por consequência, a imediata posse e constituição do mandato dele – Emanuel Fonseca do Nascimento – ao cargo de vereador do Município de Tefé.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido do autor.

Requer, ainda, o imediato desapensamento do IPL nº 0663/2017, com a devida devolução à Polícia Federal, a fim de que seja dada continuidade à investigação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade, dele conheço.

Como acima dito, cuida-se de recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, interposto por Ocimar Sousa Andrade, contra sentença que caçou seu diploma desconstituindo o mandato de vereador no Município de Tefé.

De acurado exame da sentença, extraio:

A pretensão autoral se firma na alegação de utilização do SINDPESCA pelo impugnado, na qualidade de Presidente, com a finalidade eleitoral, isso porque foram utilizados cadastros de pessoas, sem a qualidade de pescador artesanal, de comunidades em que o impugnado registrou expressiva votação, para obtenção de benefício do seguro defeso junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

No caso vertente, há fundados indícios de fraude na concessão do benefício assistencial promovido pelo SINDPESCA junto ao INSSS, sobre os quais o impugnado não conseguiu refutá-los, não havendo como subsistir a presunção de boa-fé.

As irregularidades são evidentes, o que se observa do simples cruzamento de informações pessoais de alguns beneficiários cadastrados, em especial, os servidores públicos da Prefeitura de Tefé (Francisco Benevenuto Morais, Josildo dos Santos Pinto, Iraceli Gonçalves Firmo, Leidimar da Silva Braga, Maria Iracema Carvalho Laune e Cosmo Santos da silva, Ionildo da Silva Germano, Marcelo Henrique Melo Germano, Marlene de Souza Melo e o próprio impugnado Ocimar Sousa Andrade).

Vale ressaltar que a Polícia Federal já instaurou inquérito policial SR/DPF/AM 08240.026055/2014-23, ainda em curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

para apurar eventuais fraudes no cadastramento indevido de pessoas promovido pelo SINDPESCA, a partir de "denúncias".

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, digo eu, em razão mesmo da gravidade das consequências dela decorrentes, exige para seu julgamento de procedência um robusto conjunto probatório; o que não se verifica nos presentes autos.

Os próprios termos utilizados para fundamentação da sentença: "[...] há fundados indícios de fraude [...]" e "a Polícia Federal já instaurou inquérito policial, ainda em curso [...]", revelam a fragilidade do acervo probatório em que esta se assenta.

De logo, é possível se descartar o Inquérito Policial como veiculador de qualquer prova, uma vez que o mesmo não foi concluído até a presente data.

Doutra banda, a Inicial se faz acompanhar de uma Carta Denúncia (fl. 15), dirigida ao Delegado de Polícia Federal do Município de Tefé, tendo em anexo uma lista de pessoas (fls. 16/20), que estariam supostamente "cadastradas no sindicato dos pescadores e que exercem outras funções", e de documentos colhidos no Portal da Transparência com nomes de pessoas beneficiadas com o seguro defeso.

Nenhuma das pessoas constante da lista foi ouvida em juízo, daí ser impossível se tirar qualquer conclusão sobre a irregularidade ou regularidade destes cadastros.

Já os documentos extraídos do Portal da Transparência, como muito bem observado pelo eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, não se prestam a demonstrar o vínculo entre a obtenção do benefício e a candidatura do Recorrente.

Na firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: "[...] 3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca" (Ac. – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJE tomo 38, 25/02/2010, p. 28/29).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Isto posto, ante a fragilidade do conjunto probatório, com fundamento no Parágrafo único do art. 7^a da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 487, I do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Determino, ainda, o imediato desapensamento do IPL nº 0663/2017, que deve ser encaminhado à Polícia Federal, a fim de que seja dada continuidade à investigação.

É como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Manaus, 21 de maio de 2019


Giselle Falcone Mediha Pascarelli Lopes

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo nº. 916-31.2016.6.04.0009 – Classe 30

Recurso Eleitoral (SADP nº. 54.935/2016)

Requerente: Ocimar Sousa Andrade

Advogados: Crichanan Joaquim de Amorim Batalha

Recorrido: Emanuel Fonseca do Nascimento

Advogado: Klaus Oliveira de Queiroz

Relatora: Desembargadora Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os autos de Recurso contra sentença do juízo eleitoral de Tefé que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e cassou o mandato de Prefeito do recorrente Ocimar Sousa Andrade.

Após compulsar os autos com mais atenção, verifico que os principais fundamentos para a decisão de piso resumem-se a “indícios de fraude” e a um inquérito da Polícia Federal ainda inconcluso.

Como bem apontado pela eminentíssima relatora, a desembargadora Giselle Pascarelli Lopes, tal conjunto probatório não tem o condão de demonstrar o cometimento de ilegalidades, mormente se delas possa prover a perda de mandato de cargo eletivo.

Nesse sentido, acompanho a eminentíssima relatora e voto pela procedência do recurso.

Manaus, 17 de maio de 2019.

JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
Desembargador Eleitoral